



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3116151 - ES
(2025/0463107-9)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : **DANTHOM RICARDO FROIS CALIXTO**
AGRAVANTE : **MAICON ALMEIDA DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. ART. 226 DO CPP. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 568/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por DANTHOM RICARDO FROIS CALIXTO e MAICON ALMEIDA DE OLIVEIRA contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, em que se alegou violação dos arts. 226, 386, VII, e 564, IV, do CPP. Os agravantes foram condenados pela prática do crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas, previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, às penas de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 10 dias-multa. A defesa sustentou a nulidade do reconhecimento pessoal realizado em desconformidade com o art. 226 do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a inobservância das formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal acarreta nulidade do reconhecimento pessoal e compromete a validade da condenação quando existirem outros elementos probatórios produzidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem concluiu que a autoria delitiva não se fundamentou exclusivamente no reconhecimento pessoal realizado na fase policial, mas também noutros elementos probatórios colhidos judicialmente.

4. O depoimento da vítima confirmou a participação dos agravantes na prática delitiva e corroborou os demais elementos constantes dos autos.

5. O policial militar, responsável pela ocorrência, relatou que os agravantes foram abordados após informações prestadas por terceiro que os acompanhava, tendo sido presenciado o momento em que dispensaram a bolsa subtraída da vítima.

6. A jurisprudência do STJ estabelece que as formalidades do art. 226 do CPP constituem importante parâmetro de validade do reconhecimento pessoal, mas sua inobservância não gera nulidade automática quando a condenação encontra respaldo em provas autônomas e robustas.

7. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência consolidada do STJ, atraindo a incidência da Súmula 568/STJ.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3116151 - ES
(2025/0463107-9)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : DANTHOM RICARDO FROIS CALIXTO
AGRAVANTE : MAICON ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. ART. 226 DO CPP. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 568/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto por DANTHOM RICARDO FROIS CALIXTO e MAICON ALMEIDA DE OLIVEIRA contra decisão que conheceu do agrado para negar provimento ao recurso especial, em que se alegou violação dos arts. 226, 386, VII, e 564, IV, do CPP. Os agravantes foram condenados pela prática do crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas, previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, às penas de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 10 dias-multa. A defesa sustentou a nulidade do reconhecimento pessoal realizado em desconformidade com o art. 226 do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a inobservância das formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal acarreta nulidade do reconhecimento pessoal e compromete a validade da condenação quando existirem outros elementos probatórios produzidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem concluiu que a autoria delitiva não se fundamentou exclusivamente no reconhecimento pessoal realizado na fase policial, mas também noutros elementos probatórios colhidos judicialmente.

4. O depoimento da vítima confirmou a participação dos agravantes na prática delitiva e corroborou os demais elementos constantes dos autos.

5. O policial militar, responsável pela ocorrência, relatou que os agravantes foram abordados após informações prestadas por terceiro que os acompanhava, tendo sido presenciado o momento em que dispensaram a bolsa subtraída da vítima.

6. A jurisprudência do STJ estabelece que as formalidades do art. 226 do CPP constituem importante parâmetro de validade do reconhecimento pessoal, mas sua inobservância não gera nulidade automática quando a condenação encontra respaldo em provas autônomas e robustas.

7. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência consolidada do STJ, atraindo a incidência da Súmula 568/STJ.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DANTHOM RICARDO FROIS CALIXTO e MAICON ALMEIDA DE OLIVEIRA contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Os agravantes foram condenados como incurso no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, às penas de 5 anos e 4 meses de reclusão, e mais 10 dias-multa, em regime inicial semiaberto. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa.

Nas razões deste recurso, reiteram os argumentos aduzidos na inicial, ressaltando a violação dos arts. 226, 386, VII, e 564, IV, do Código de Processo Penal. Requerem o conhecimento e o provimento do presente agravo.

Em contrarrazões, o Ministério Público estadual pugnou pelo não provimento do agravo regimental (fl. 762-765).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

A decisão ora recorrida apresentou a seguinte fundamentação (fls. 722-723):

[...] A controvérsia jurídica consiste em verificar se houve violação dos arts. 226, 386, VII, e 564, IV, do Código de Processo Penal.

Sobre o tema, o Tribunal de Justiça concluiu da seguinte forma (fl. 636):

[...] Sobre este relevante ponto, destaco que: 1. Quanto a necessidade de reconhecimento, esta Corte se manifesta invariavelmente no sentido de que o não cumprimento do disposto no art. 226 do Código de Processo Penal não importa em nulidade, eis que se trata de mera recomendação legal; 2. É de se ressaltar que muito embora os recentes pronunciamentos do Superior Tribunal de Justiça estabeleçam que a aplicação do artigo 226, do Código de Processo Penal, se revela invariavelmente necessária, a referida Corte de Superposição também destacou de forma muito clara (*distinguishing*) que, nestes casos, **a autoria pode ser igualmente extraída em conjunto com outros elementos de prova, e é esta a hipótese dos autos**; 3. **A autoria com relação aos apelantes também fora comprovada pelo depoimento prestado pela vítima em juízo, e por policial que destacou que os denunciados foram abordados a partir de informações prestadas por uma pessoa que estava fazendo o acompanhamento destes, tendo os mesmos dispensado a bolsa subtraída**

da vítima. Disse, ainda, que quando da abordagem os acusados confessaram a prática delitiva.

In casu, a convicção do juízo se consolidou diante de provas claras que, a meu sentir, revelam a autoria do delito por parte dos apelantes, todas produzidas, como não poderia deixar de ser, à luz do contraditório e ampla defesa.

Tudo, inclusive, conforme descrito e transcrito na sentença impugnada.[...]

No caso, o Tribunal de origem, a partir do contexto probatório dos autos, concluiu pela inexistência da nulidade em apreço, ao destacar que a autoria delitiva ficou comprovada por outros meios de provas, notadamente pelo depoimento da vítima. Além disso, consignou que a abordagem do recorrente decorreu de informações prestadas por terceiro que o acompanhava e que presenciou o momento em que ele dispensou a bolsa subtraída da vítima.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, embora as formalidades do art. 226 do CPP sejam um importante vetor para a validade do reconhecimento, sua inobservância não acarreta nulidade automática quando a condenação se ampara em outros elementos probatórios robustos.

Logo, não se constata ofensa ao art. 226 do CPP, uma vez que a condenação dos recorrentes não se deu com base apenas no seu reconhecimento pessoal realizado em sede policial (fls. 44-45), mas também noutros elementos probatórios realizados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa em especial o depoimento da vítima e da policial militar que atendeu a ocorrência.

Portanto, encontra-se o entendimento firmado pelas instâncias de origem em linha com a jurisprudência deste Tribunal, incidindo, portanto, a Súmula n. 568/STJ. Nesse sentido:

[...]

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Em que pesem os argumentos aqui trazidos, a decisão acima deve ser mantida.

Conforme consta, o Tribunal de origem, a partir do contexto fático-probatório dos autos, concluiu pela inexistência da nulidade em apreço, ao destacar que a autoria delitiva ficou comprovada por outros meios de provas, notadamente pelo depoimento da vítima. Além disso, consignou que a abordagem do recorrente decorreu de informações prestadas por terceiro que o acompanhava e que presenciou o momento em que ele dispensou a bolsa subtraída da vítima.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, embora as formalidades do art. 226 do CPP sejam um importante vetor para a validade do reconhecimento, sua inobservância não acarreta nulidade automática quando a condenação se ampara em outros elementos probatórios robustos.

Logo, não se constata ofensa ao art. 226 do CPP, uma vez que a condenação dos recorrentes não se deu com base apenas no reconhecimento pessoal realizado em sede policial (fls. 44-45), mas também noutros elementos probatórios realizados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa em especial o depoimento da vítima e da policial militar que atendeu a ocorrência.

Portanto, encontra-se o entendimento firmado pelas instâncias de origem em linha com a jurisprudência deste Tribunal, incidindo, portanto, a Súmula n. 568/STJ. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. FORMALIDADES DO ART. 226 DO CPP. CORROBORAÇÃO POR OUTRAS PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, fundamentada no art. 255, § 4º, I, do Regimento Interno do STJ.

2. A defesa alega a nulidade do reconhecimento do agravante, por ter sido realizado em desconformidade com o artigo 226 do Código de Processo Penal, sustentando que referido ato constitui a única prova utilizada para embasar a condenação.

3. O agravante foi condenado, em primeira instância, pela prática de dois crimes de roubo majorado (art. 157, § 2º, II, c/c art. 29 e 69 do Código Penal), com pena total de 16 anos, 6 meses e 36 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 126 dias-multa. A sentença foi mantida pelo Tribunal de Justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento do agravante, realizado sem a observância das formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal, é nulo e se a condenação pode ser mantida com base em outras provas corroborativas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O reconhecimento de pessoa realizado na fase policial, ainda que sem a observância das formalidades do art. 226 do CPP, não implica nulidade da prova, desde que corroborado por outros elementos probatórios colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

6. No caso concreto, o reconhecimento realizado pelas vítimas foi corroborado por depoimentos firmes e coerentes prestados em juízo, que descreveram características físicas, vestimentas e comportamentos dos autores dos delitos, além de outros elementos probatórios, como a identificação da motocicleta utilizada nos crimes.

7. A pretensão de absolvição por insuficiência de provas demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via especial, conforme a Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O reconhecimento de pessoa realizado na fase policial, sem a observância das formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal, não é nulo quando corroborado por outras provas colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

2. A condenação pode ser mantida com base em conjunto probatório consistente, ainda que o reconhecimento realizado na fase inquisitiva não tenha seguido as formalidades legais.

(AgRg no REsp n. 2.230.247/AL, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/11/2025, DJEN de 2/12/2025.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0463107-9

AgRg no
AREsp 3.116.151 /
ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00074453320218080035 74453320218080035

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DANTHOM RICARDO FROIS CALIXTO
AGRAVANTE : MAICON ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANTHOM RICARDO FROIS CALIXTO
AGRAVANTE : MAICON ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.